

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CIII • Nº. 20

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 02 de fevereiro de 2026

Disponibilização: 30/01/2026

Edição Ordinária

Publicação: 02/02/2026



Sumário

Pauta da Sessão do Pleno - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão da Primeira Câmara - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão da Segunda Câmara- Plenário Virtual	03
Notificações - Extratos	04
Licitações, Contratos e Convênios	05
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	05
Termos de Homologação	06
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	06
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	11
Atas das Reuniões Ordinárias - Ministério Público de Contas	14
Despachos	16
Despachos - Presidência	16
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	16

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysso Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão do Pleno - Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO
DO DIA 09/02/2026 10:00h A 13/02/2026 13:00h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
21100049-8ED002	Câmara Municipal de Ipojuca Albérico de Souza Lopes Adv. Geyzon Rezende de Araujo - OAB: 30971PE	Recurso Embargos de Declaração 2020

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100281-6RO001	Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina Franklin Pereira Alves Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Henrique Brennand Pessoa Guerra	Recurso Recurso Ordinário 2023
24101365-3RO001	Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro Judite Maria Botafogo Santana da Silva Adv. Pedritha Antonia Silva de Aguiar - OAB: 41436PE Gustavo Massa	Recurso Recurso Ordinário 2024

Recife, 30 de janeiro de 2026.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta da Sessão da Primeira Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA
DO DIA 09/02/2026 10:00h A 13/02/2026 13:00h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24101390-2	Prefeitura Municipal de Salgadinho Jose Soares da Fonseca Adv. Marcelo Dias Castor - OAB: 47459PE	Gestão Fiscal Gestão Fiscal 2023

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25101578-6	Fundo de Gestão de Trânsito e Transporte Urbano do Recife Taciana Maria Ferreira Adv. Mariana Rafaela de Lima Leite Raposo - OAB: 40271PE	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025
25101624-9	Prefeitura Municipal de Granito George Washington Pereira Alencar Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025

Recife, 30 de janeiro de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta da Sessão da Segunda Câmara- Plenário Virtual**PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA**

DO DIA 09/02/2026 10:00h A 13/02/2026 13:00h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25100939-7	Câmara Municipal de Dormentes Lomanto Jose Ferreira Adv. Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos - OAB: 23285PE	Auditoria Especial Conformidade 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
21101007-8	Prefeitura Municipal de Camaragibe Disalpe Jose Americo Soares Gessica Pereira de Abreu Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE Givanildo Medeiros do Nascimento Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE Mauro Jose da Silva Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE Mila Camila Gomes Dantas Meneses Nadegi Alves de Queiroz R&m Comercio e Servicos Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE Romulo Ilo de Melo Madureira Unialimentos Jose Valter de Abreu	Auditoria Especial Conformidade 2020
24100581-4	Prefeitura Municipal de Pombos Emanuela Cavalcante Lopes Gilvan Rodrigues Torres Manoel Marcos Alves Ferreira Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Maria Aparecida Cosmo de Santana Maria Madalena Batista Barbosa da Silva Osmar Correia Santana de Lima Junior	Prestação de Contas Governo 2023
24100800-1	Câmara Municipal de São Bento do Una Avanildo Sebastiao Cavalcante	Auditoria Especial Conformidade 2024

Recife, 30 de janeiro de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100492-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator (a) MARCOS LORETO):

MARCONE VICENTE DOS SANTOS(***.650.674-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

30 de Janeiro de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 002 AO CONTRATO TC N.º 001/2024. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC n.º 001/2024, referente à prestação de serviço de acesso à internet por meio de 1 (um) *link* de 1.000 Mbps para a sede do TCE-PE e 6 (seis) *links* de 300 Mbps para as suas Inspetorias Regionais. Contratada: **WORLDNET TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** - CNPJ n.º 05.773.360/0001-40. Valor da renovação: R\$ 52.902,12. Nova Vigência: de 1º/2/2026 a 1º/2/2027.

Recife-PE, 30/1/2026.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral de Administração

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 001/2021. Objeto: prorrogação excepcional por 12 (doze) meses no prazo de vigência do Contrato TC n.º 001/2021 e reajuste dos valores contratados. Contratada: **BANCO BRADESCO S.A.** - CNPJ n.º 060.746.948/0001-12. Valor da prorrogação: R\$ 3.381.719,25. Nova Vigência: de 1º/2/2026 a 1º/2/2027.

Recife-PE, 30/1/2026.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Presidente

Termos de Homologação**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****Processo de Contratação TC nº 113/2025 - Pregão nº 33/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.012728/2025-31**

Objeto: Registro de Preços para contratação futura e eventual de 2 (duas) licenças do *software* AutoCAD, 12 (doze) licenças do pacote Autodesk AEC *Collection*, com vigência de 36 (trinta e seis) meses, e 2 (dois) treinamentos de capacitação em *Building Information Modeling* (BIM), com até 10 (dez) participantes cada, observados os quantitativos, as especificações técnicas e demais condições descritas no Termo de Referência.

Valor Total: R\$ 647.023,32 (seiscentos e quarenta e sete mil vinte e três reais e trinta e dois centavos)

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011, e conforme o Parecer TC/PROJUR Nº 192/2025.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ Nº 04.198.254/0001-17) para o Lote único, pelo valor total de R\$ 647.023,32 (seiscentos e quarenta e sete mil vinte e três reais e trinta e dois centavos).

Recife, 29 de janeiro de 2026

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral de Administração

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**

PROCESSO TCE-PE Nº 25101806-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE : MEDIDA CAUTELAR

TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101806-4, para exame de matéria relativa à aplicação de recursos oriundos de precatórios vinculados à complementação da União ao extinto FUNDEF.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas interpôs Embargos de Declaração em face de decisão monocrática que inadmitiu o processamento da Medida Cautelar, por suposta flagrante incompetência deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, conforme reconhecido pelo próprio Órgão Ministerial, o sistema processual do TCE/PE, em regra, não admite a interposição de Embargos de Declaração contra decisões terminativas, especialmente aquelas fundadas no art. 8º, inciso I, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO, todavia, que o exame do conteúdo da peça recursal revela inequívoca pretensão de revisão integral do decisum, com impugnação direta ao fundamento da inadmissibilidade declarada, circunstância que autoriza o recebimento dos Embargos de Declaração como Pedido de Reconsideração, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do controle externo;

CONSIDERANDO que a matéria objeto da medida cautelar diz respeito à fiscalização da aplicação de recursos públicos após sua incorporação ao patrimônio do ente municipal, não se caracterizando, no caso concreto, hipótese de flagrante incompetência absoluta que inviabilize o exame da questão por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, afastado o juízo de inadmissibilidade, impõe-se o reexame do pedido cautelar em seu mérito, nos termos da disciplina estabelecida na Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que, não obstante o reconhecimento da competência deste Tribunal para examinar a matéria, a concessão da medida cautelar pressupõe a demonstração dos requisitos da tutela de urgência, os quais demandam análise técnica mais aprofundada;

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos recomendam a realização de instrução técnica específica, mediante a formalização de Processo de Auditoria Especial, para apurar a regularidade e a correta execução do Termo de Cooperação Técnica nº 1401.30166/2025, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação do Recife e o Sindicato Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial do Recife – SIMPERE;

CONSIDERANDO, por fim, a conveniência e a eficiência da atuação coordenada entre os órgãos de controle, mostra-se pertinente a solicitação ao Tribunal de Contas da União do compartilhamento dos elementos de informação relativos à Denúncia que lá tramita sob o nº TC 024.380/2025-3, versando sobre o mesmo objeto;

DENEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a medida cautelar pleiteada, por não se evidenciarem, no estágio atual, os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, mostrando-se imprescindível a realização de instrução técnica mais aprofundada, apta a esclarecer, de forma adequada, os fatos narrados.

Outrossim, determino a formalização de Processo de Auditoria Especial, com a finalidade de apurar a regularidade e a correta execução do Termo de Cooperação Técnica nº 1401.30166/2025, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação do Recife e o Sindicato Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial do Recife – SIMPERE, assegurando-se a ampla e adequada instrução do feito.

Determino, ainda, que Diretoria de Controle Externo (DEX) solicite ao Tribunal de Contas da União o compartilhamento dos elementos de informação referentes à Denúncia que tramita naquele órgão sob o nº TC 024.380/2025-3, relativa ao mesmo objeto, a fim de conferir maior eficiência, completude e coordenação à atuação dos órgãos de controle.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 30 de janeiro de 2026.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101865-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

**INTERESSADOS: CAMILA APARECIDA TENORIO SOUTO DE SOUZA,
GERMANA LAUREANO**

ADVOGADOS: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - OAB: 910-BPE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101865-9, instaurado a partir de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo

Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, em face de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 011/2025-PMI, instaurada pela Prefeitura Municipal de Iati, destinada à contratação de serviços jurídicos especializados. .

DECIDO , nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença, cumulativa, da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora), nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, observadas, ainda, as balizas do art. 4º, parágrafo único, do mesmo normativo;

CONSIDERANDO a Representação com Pedido de Medida Cautelar instaurada em face da Inexigibilidade de Licitação nº 011/2025-PMI, promovida pela Prefeitura Municipal de Iati, destinada à contratação de serviços jurídicos especializados, na qual se apontam supostas irregularidades quanto à regularidade do procedimento adotado;

CONSIDERANDO que, após devidamente notificado, o Município de Iati informou que a referida Inexigibilidade de Licitação foi integralmente distratada, conforme extrato de distrato publicado e juntado aos autos, esclarecendo que o procedimento não produziu quaisquer efeitos jurídicos ou financeiros, uma vez que não houve execução contratual nem realização de pagamentos;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar acerca da resposta apresentada pelo Município, o Ministério Público de Contas opinou pela inadmissão do presente processo, em razão da perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que a providência adotada pela Administração Municipal, consistente no distrato do procedimento questionado, caracteriza perda superveniente do objeto do pedido de medida cautelar, inviabilizando a análise de mérito quanto à presença dos requisitos autorizadores para sua concessão;

INADMITO o presente pedido de medida cautelar, por perda superveniente do objeto, e **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fundamento no art. 8º, inciso III, combinado com o art. 9º, da Resolução TC nº 155/2021.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 27 de janeiro de 2026.

Conselheiro Ranilson Ramos

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**PROCESSO TCE-PE Nº 26100045-7****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2026****UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO****INTERESSADOS: DANILO BEZERRA LOS, HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA, MARIO ANDERSON DA SILVA BARRETO****ADVOGADOS: AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS - OAB: 50457PE**

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 26100045-7, instaurado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado pelo Sr. Danilo Bezerra Lós, em face de suposta preterição de sua nomeação no cargo de contador da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, cuja aprovação foi decorrente do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, preterição essa em decorrência da alegada existência de cargos comissionados no quadro de pessoal da Câmara Municipal exercendo as mesmas atribuições do cargo efetivo de contador.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença, cumulativa, da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, observadas, ainda, as balizas do art. 4º, parágrafo único, do mesmo normativo;

CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Sr. Danilo Bezerra Lós, referente ao concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, promovida pela Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, no qual se alega preterição essa em decorrência da alegada existência de cargos comissionados no quadro de pessoal da Câmara Municipal exercendo as mesmas atribuições do cargo efetivo de contador;

CONSIDERANDO que, após devidamente notificada, a Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho se pronunciou sustentando que o concurso foi homologado em 17/12/2024, encontrando-se vigente, com validade até 17/12/2026, prorrogável, inexistindo direito à nomeação imediata;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar acerca da resposta apresentada pelo Município, a Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE emitiu parecer pela não concessão da Medida Cautelar;

NEGO, *ad referendum* da Colenda Primeira Câmara, o presente pedido de medida cautelar, pela ausência dos requisitos cumulativos necessários para a tutela de urgência e **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fundamento no art. 2º, da Resolução TC nº 155/2021.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 29 de janeiro de 2026.

Conselheiro Ranilson Ramos

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 668/2026

PROCESSO TC Nº 2526862-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): ROSEANE MEDEIROS E SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005273/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 669/2026**PROCESSO TC Nº 2527010-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DA CONCEIÇÃO GUEDES e ADRIANA GUEDES LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 019/2026 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 20/06/2016 para MARIA DA CONCEIÇÃO GUEDES, e a partir de 20/05/2024 para ADRIANA GUEDES LIMA

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 670/2026**PROCESSO TC Nº 2527444-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DOLORES LIRA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5250/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 671/2026**PROCESSO TC Nº 2527490-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ALBERICO AURELIANO GOMES TEJO e DAVI EMANUEL GOUVEIA TEJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6429/2025 - FUNAPE, com vigência a

partir de 19/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 672/2026

PROCESSO TC Nº 2527503-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): NARA LUCIA PIMENTEL RIBEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6482/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 673/2026

PROCESSO TC Nº 2527504-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): VICTOR ANGELO PEIXOTO CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6473/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 674/2026**PROCESSO TC Nº 2527206-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JUSSARA TENORIO PINTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4137/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 675/2026**PROCESSO TC Nº 2527213-5****REFORMA****INTERESSADO(s): MONICA MARIA GOMES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6317/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Atas das Reuniões Ordinárias - Ministério Público de Contas

EXTRATO DA ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO PARA A ELEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL E A ELEIÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, BIÊNIO 2026-2027, REALIZADA EM 14 DE JANEIRO DE 2026.

Às 10h20min, havendo quórum legal, foi aberta a presente reunião ordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Pernambuco, na Sala de Reuniões do Gabinete do Ministério Público de Contas, no 5º andar do Edifício Dom Hélder Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado à rua da Aurora, no 885, na cidade do Recife, sob a Presidência do Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, nos termos da LOTCE/PE e do Regimento Interno do TCE/PE. Presentes a Procuradora-Geral Adjunta, Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, os Procuradores Gilmar Severino de Lima, Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Germana Galvão Cavalcanti Laureano e Cristiano da Paixão Pimentel. Ainda presentes: Fernando Rafael de Albuquerque Silva, Assessor de Comunicação da Procuradoria-Geral do Ministério Público; Paulo de Abreu Falcão, Assessor Técnico de Procurador do Ministério Público de Contas; Raíssa Castro Araújo Vilar, Secretária do Ministério Público de Contas; Suzana Neves Pessoa de Souza, Assessora Técnica da Corregedoria do MPC; e Kleber Pinto Biondi Vieira, também Assessor Técnico da Corregedoria do MPC.

PAUTA:

1. Eleição do Corregedor do MPC, nos termos do artigo 118-A, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PE e artigo 3º do Regimento Interno da Corregedoria do MPC-PE para o biênio 2026-2027.
2. Eleição dos membros da Comissão de Ética do Ministério Público de Contas de Pernambuco, nos termos do artigo 10 do Código de Ética dos Membros do MPC-PE para o biênio 2026-2027.

DELIBERAÇÕES:

1. Eleição do Corregedor do MPC

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas elegeu, à unanimidade, o Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro para o cargo de Corregedor do Ministério Público de Contas de Pernambuco no biênio 2026-2027.

2. Eleição dos membros da Comissão de Ética do MPC

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas elegeu para o biênio 2026-2027, por aclamação, os Procuradores Gilmar Severino de Lima e Germana Cavalcanti Laureano como 1º e 2º membros, respectivamente, da Comissão de Ética do Ministério Público de Contas de Pernambuco, tendo o novo Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco, Guido Rostand Cordeiro Monteiro, como Presidente.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h40min, o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, informou que a posse no Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco está prevista para o dia 2 de fevereiro próximo e declarou encerrada a Reunião Ordinária. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Secretária da Reunião, Artur Luiz Ramos de Melo, Gerente de Pauta e Atas, lavramos a presente ata, que vai subscrita pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco. Sala de Reunião do Ministério Público de Contas, 5º andar, Edifício Dom Hélder Câmara. Assinado: Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Despachos**Despachos - Presidência****DESPACHO DA PRESIDÊNCIA**

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000886/2026-29 - Rosana Mousinho Wanderley Campos, autorizo.

Recife, 30 de janeiro de 2026.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001019/2026-19 - Pedro Leal Pessoa Mendes, autorizo.

Recife, 30 de janeiro de 2026.